



Circular Normativa 01/2018

Assunto: Elegibilidade dos formandos oriundos de Países da União Europeia e de países terceiros e respetivos apoios FSE

Área Funcional: CD

N/Referência: 01/CD/2018 Data: 19.09.2018 N.º de páginas 4

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, as operações do domínio do capital humano, no que respeita à área da educação, passaram a ser desenvolvidas na esfera de atuação do Programa Operacional Capital Humano. Assim, na sequência de diversos pedidos de esclarecimento colocados por entidades beneficiárias no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE), importa definir orientações no que concerne ao regime de elegibilidade dos formandos oriundos da União Europeia e de Países Terceiros e respetivos apoios FSE.

De acordo com o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, doravante designada por “Lei dos Estrangeiros” (Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, na sua atual redação¹), compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) decidir sobre a entrada e permanência de estrangeiros em Portugal.

O citado diploma consagra a igualdade de tratamento perante cidadãos nacionais a qualquer cidadão estrangeiro que resida legalmente em Portugal, nomeadamente no acesso à educação e ensino e à orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 83º da referida lei.

De acordo com o estipulado no mesmo diploma legal, os estrangeiros beneficiários do estatuto de residente de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento em matéria de ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável, nos termos da alínea c) do artigo 133º.

Têm estatuto de residente de longa duração, os cidadãos de estado terceiro ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 126º. O aludido regime jurídico aproxima-se do regime jurídico constante do n.º 4 do art.º 20º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que regula o exercício de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia no território nacional, e que

¹ Na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 29/2012 de 09 agosto, n.º 56/2015 de 23 de junho, n.º 63/2015 de 30 de junho, n.º 59/2017 de 31 de julho, n.º 102/2017 de 28 de agosto, e pela Lei n.º 26/2018 de 05 de julho.



transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, determina o seguinte: “ Antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concebidas bolsas de estudo ou qualquer outro tipo de apoio social à realização de estudos de formação profissional.

Nos termos do art.º 10 do mesmo diploma, tem direito a residência permanente os cidadãos da União que tenham residido legalmente no território nacional por um período de cinco anos consecutivos”.

Não deixa de ser relevante, referir também, que “ *a não ser que os formandos ou as entidades beneficiárias demonstrem que o direito ao acesso a apoios decorre de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos de outro Estado membro da União Europeia*”, só podem ser concedidos apoios sociais relativamente a cidadãos europeus que residem legalmente em Portugal há pelo menos cinco anos.

Com efeito, qualquer cidadão da União que beneficie da igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais (designadamente no acesso ao ensino e à formação profissional), tal facto não lhe confere imediatamente o direito aos apoios sociais à realização dos estudos ou formação profissional; tal direito é adquirido quando esse cidadão tiver o estatuto de residente permanente em território nacional.

Neste enquadramento, torna-se imperioso refletir sobre os princípios aplicáveis aos formandos oriundos dos países fora da União Europeia, por questões da necessária garantia da equidade e transversalidade das decisões da administração.

A situação destes formandos rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, que estabelece o “ visto de residência para efeitos de estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado” (art.º 62), o qual determina a regularidade destes formandos para efeitos da frequência de ofertas de formação inicial cofinanciada.

Paralelamente estipula a al. a) do n.º 2 do art.º 125º do referido diploma que os titulares de autorização de residência para estudo não podem beneficiar do estatuto de residente de longa duração, no âmbito do qual é estabelecido o direito à igualdade de tratamento perante os nacionais nos termos da Constituição e da lei, nomeadamente em matéria de ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo, em conformidade com a legislação aplicável (artigo 133.º).

A Lei n.º 23/2007 de 04 de julho na sua atual redação salvaguarda ainda regimes especiais constantes nas convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que esteja vinculado, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua portuguesa, a nível bilateral ou do quadro da CPLP, bem como os protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros (artigo 5.º n.º 1 alíneas a) b) e c) e n.º 2 da Lei n.º 23/2007) ao abrigo das quais poderão os cidadãos estrangeiros beneficiar de apoios sociais, independentemente do estatuto residente de longa duração.



Face a este enquadramento legal, salvo os regimes excecionais, e com vista à equidade de tratamento entre formandos estrangeiros oriundos do espaço da UE e de países terceiros, determina-se o seguinte:

1. São elegíveis à frequência de formação cofinanciada pelo FSE os formandos oriundos de países da UE ao abrigo do princípio de igualdade de tratamento, desde que naturalmente cumpridos requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação aplicável;
2. Os formandos referidos no Ponto 1 têm direito aos apoios sociais estabelecidos na legislação em matéria de apoios a formandos, numa das seguintes situações:
 - a) Tenham adquirido o direito de residência permanente;
 - b) Demonstrem que o direito no acesso a apoio decorre de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos de outro Estado Membro da União Europeia;
 - c) Se tratem de formandos que simultaneamente sejam trabalhadores subordinados ou independentes ou, seus familiares (cf. 4 e 5 do art.º 9 da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto).
3. São elegíveis à frequência de formação cofinanciada pelo FSE os formandos oriundos de países terceiros ao abrigo do princípio de reciprocidade e de igualdade de tratamento, desde de que detentores de visto de residência para efeitos de estudo, nomeadamente nos termos definidos no art.º 62.º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação, desde que naturalmente sejam cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na regulamentação específica aplicável.
4. Os formandos referidos no Ponto 3 têm direito aos apoios sociais estabelecidos na legislação aplicável em matéria de apoio a formandos, por razões de equidade e transversalidade dos princípios aplicados pela administração face aos formandos oriundos de países da União, numa das seguintes situações:
 - a) Sejam titulares do estatuto de residentes de longa duração (cf. Art.º 133º da Lei 23/2007, na sua atual redação) ou, quando aplicável, residência permanente;
 - b) Tenham obtido decisão favorável sobre pedido de reagrupamento familiar do SEF, emitido nos termos do art.º 102.º da Lei 23/2007, na sua atual redação;
 - c) Tenha sido feita prova que o direito no acesso a apoio decorre de Acordo bilateral ou multilateral celebrado entre a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e os seus Estados membro, por um lado, e um mais Estados terceiros, por outro;



- d) Tenha sido feita prova que o direito no acesso a apoio decorre de Convenção Internacional que o Estado português seja parte ou a que se vincule, em especial o celebrado com países de língua portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são elegíveis aos apoios sociais estabelecidos na legislação em matéria de apoios a formandos, os formandos que demonstrem que o direito no acesso a apoio decorre da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967 (art.22.º), ou das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja Parte ou a que se vincule (n.º2 do art.5.º da Lei n.º 23/2007).

A Comissão Diretiva do POCH

O Presidente

(Joaquim Bernardo)

Joaquim Bernardo
Presidente da Comissão
Diretiva do POCH